

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
TutAntAnt 0001190-47.2017.5.10.0018
REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES
DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
CASEMBRAPA

DECISÃO

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF ajuizou reclamação trabalhista contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - CASEMBRAPA pretendendo, liminarmente, a proibição de qualquer reajuste no valor percentual da contribuição ao Plano de Saúde até que seja normatizado o percentual da referida contribuição por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018, bem como a suspensão de qualquer reunião do Conselho de Administração da Reclamada para deliberação sobre o referido reajuste.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou em evidência.

A tutela da evidência, no processo do trabalho, somente será concedida liminarmente quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"* (CPC, art. 311, II e parágrafo único), o que não é o caso. Inviável, portanto, a concessão liminar da tutela da evidência.

A tutela de urgência, a qual pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, será concedida quando houver elementos

que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). (g.n)

No caso dos autos não se vislumbra, em análise perfunctória, a probabilidade do direito à proibição de reajuste. Isso porque o Acordo Coletivo de Trabalho que fixou o valor percentual da contribuição ao Plano de Saúde perdeu sua vigência desde 1.5.2017, de modo que o pretendido pela parte autora é a ultratividade do referido acordo, entendimento que encontra-se vedado pela decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323 Distrito Federal (ADPF 323 DF). Indefiro, pois, inaudita altera pars, o pedido liminar.

Quanto ao pedido de suspensão de reuniões, melhor sorte não socorre ao sindicato autor. Isso porque o art. 5º, XVI, da CF/88 garante que *"todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente"*, razão pela qual é vedado ao poder público a análise de conveniência ou não da realização das reuniões, podendo, portanto, tal direito ser exercido sem restrições e independente de autorização. Indefiro o pedido porque a providência judicial pretendida inibiria o exercício do direito fundamental de livre reunião.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 09/10/2017 às 13h30.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas devem observar os arts. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT. A atribuição de sigilo deve ser justificada e fundamentada uma das hipóteses do art. 770, caput, da CLT e dos arts. 189 ou 773, do CPC.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

Fica a RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimada, observando-se os termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o RECLAMADO.

BRASILIA, 1 de Setembro de 2017

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO]

1709011635332940000001
0247102

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>